



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo n.º : 10920.002360/93-36
Recurso n.º : 00.783
Matéria: : PIS/FATURAMENTO - EXS: DE 1990 a 1993
Recorrente : DRF em Joinville - SC.
Recorrida : MALHARIA DIANA S/A
Sessão de : 18 de setembro de 1997
Acórdão nr. : 101-91.399

PIS/FATURAMENTO - Cancela-se a exigência formulada com base nos Dec.-leis 2.445/88 e 2.449/88, dado que o Supremo Tribunal Federal já as declarou inconstitucionais, por serem hierarquicamente inferiores à lei instituidora da Contribuição, Lei Complementar nr. 07/70.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por MALHARIA DIANA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 NOV 1997

Processo n.º : 10920.002360/93-36
Acórdão n.º : 101-91.399

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the letter 'h' followed by a flourish.

Processo n.º : 10920.002360/93-36
Acórdão n.º : 101-91.399

Recurso n.º : 00.783
Interessada : MALHARIA DIANA S/A

3

RELATÓRIO

MALHARIA DIANA S/A, com sede em Timbo-SC, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Joinville-SC, através da qual foi confirmada a cobrança da diferença levantada nos pagamentos da Contribuição para o Programa de Integração Social do período de janeiro/90 a outubro/93, com base no artigo 3º., alínea "b" da Lei Complementar nr. 7/70, c/c artigo 1º., parágrafo único da Lei Complementar nr. 17/73, e artigo 1º. do Dec.-lei nr. 2.445 c/c artigo 1º. do Dec.-Lei nr. 2.449/88.

O lançamento foi impugnado às fls. 46/47, tendo a interessada se reportado às razões de defesa apresentadas no processo nr. 10920.002359/93-57 correspondente ao lançamento do IRPJ, pugnando preliminarmente pelo cancelamento da exigência ante a declarada inconstitucionalidade dos Dec.-leis nr. 2.445/88 e 2.449/88.

A exigência foi integralmente mantida pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. 48/49, a efeito do que fora decidido no processo de cobrança do IRPJ.

Recurso Voluntário às fls. 53, lido em Plenário.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator

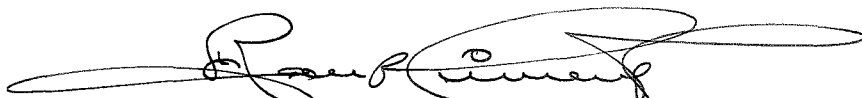
Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de cobrança da diferença da Contribuição para o Programa de Integração Social com base na Lei Complementar nr. 07/70, nos meses de janeiro de 1990 aprovada pelo aumento da alíquota de incidência outras modificações introduzidas na legislação de regência pelos Dec.-leis nrs. 2.445/88 e 2.449/88, nos meses de janeiro de 1990 a outubro de 1993, lançado por decorrência de fiscalização para cobrança do IRPJ.

Embora mantida a exigência no processo principal, objeto do Acórdão nr. _____ de _____, é de se observar que o Dec.-lei nr. 2.445, de 29.06.88 e Dec.-lei nr. 2.449, de 21.07.88, que alteraram o fato gerador e a base de cálculo e alíquota da contribuição, capitulados no presente feito, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal sob o fundamento de que lei complementar não pode ser alterada por lei hierarquicamente inferior (RE 148.754-2).

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 1997


RAUL PIMENTEL